



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331924-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante CRISTINA MARA VILLAS BOAS SCREMIN, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.011

Agravo de Instrumento nº 2331924-82.2024.8.26.0000

Comarca: Itatiba – 1ª Vara Cível

Agravante: Cristina Mara Villas Boas Scremin

Agravado: Banco RCI Brasil S/A

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Decreto-Lei nº 911/69 – Insurgência da ré em relação ao deferimento da medida liminar e falta de apreciação de tutela de urgência – Observação de que, na origem, a ação foi julgada procedente, com perda de objeto do recurso – Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. determinação de manifestação do autor acerca da contestação com reconvenção, sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência formulado na reconvenção.

Embargos de declaração opostos a tal determinação não foram conhecidos, nos termos da decisão copiada a fls. 78.

Recorre a ré/reconvinte para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Contrato de Financiamento nº 512668663, para aquisição do veículo marca Hyundai, modelo HB20 Unique 1.0 12V, placas QQW8E21, ano Fab/Mod: 2019, cor prata, cuja medida liminar deferida fora cumprida em 20.09.2024; (b) a ausência de pagamento da parcela que resultou na determinação da apreensão do bem se deu em razão de imprevistos financeiros que sobrevieram à agravante; (c) a agravante apresentou

contestação com reconvenção, e ali alegou preliminares, pedindo a extinção do feito, com a consequente revogação da medida liminar e restituição do veículo, mas tais preliminares não foram apreciadas pelo juízo de origem; (d) a petição inicial do processo é inepta por falta de causa de pedir (o autor não individualizou a causa de pedir remota, pois deixou de descrever a data de celebração, o valor do financiamento e o valor de cada parcela do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, indicando apenas o número do contrato, a descrição do bem e o valor das parcelas em atraso, impedindo o pelo exercício do contraditório e ampla defesa); (e) há inépcia da inicial também, por falta de documento essencial (não foi juntada a via original da cédula de crédito bancário, tampouco a cópia reprográfica do título acompanhada de prova de que não houve a sua circulação); (f) de outra parte, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, pois a notificação apresentada pelo autor para fins de comprovação da constituição em mora é inválida, uma vez que indicou o valor da parcela e a data de vencimento de forma divergente daquela ajustada no ato da assinatura do contrato, levando o agravante a acreditar que se tratava de fraude ou golpe; (g) o demandante iniciou negociação com a demandada após ajuizar a ação de busca e apreensão, assim como a manteve mesmo depois de concedida a liminar, gerando nela a legítima expectativa de que seria possível a quitação apenas das parcelas vencidas, mantendo-se o contrato e o pagamento das parcelas vincendas nas suas respectivas datas de vencimento, nos termos da negociação; (h) a conduta extrajudicial da demandante, aceitando o pagamento apenas da dívida vencida, implica em renúncia ao direito de cobrar antecipadamente as parcelas vincendas; (i) o fato da agravada não ter enviado o boleto para a quitação das parcelas acordadas não desconstitui o acordo celebrado, porque todas as condições apresentadas foram aceitas por ambas as partes e o negócio jurídico de renegociação de dívida deve ser reputado perfeito e acabado; (j) ao prosseguir com a busca e apreensão após ter aceitado o pagamento apenas das parcelas vencidas, o agravado se comportou de forma desleal e contraditória que não pode ser admitida pelo nosso ordenamento jurídico,

diante do princípio do venire contra factum proprium non potest, extraído dos arts. 422 e 187 do Código Civil; (k) de acordo com o Decreto-Lei nº 911/69, o credor fiduciário só pode consolidar a posse e alienar o bem após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece a inadimplência e a consolidação da propriedade, de modo que a venda do veículo antes do cumprimento dessas exigências constitui uma afronta ao direito de defesa da devedora, violando diretamente o princípio da boa-fé objetiva e os direitos constitucionais da agravante, mas em 18.10.2024, após o cumprimento da busca e apreensão do veículo, a agravante recebeu e-mail de seu aplicativo Detran digital, acerca da solicitação de transferência do veículo para o Banco; (l) a jurisprudência consolidada pelo STJ já se posicionou de forma clara sobre o tema, declarando nula a venda antecipada de bens apreendidos antes do trânsito em julgado, pois tal ato prejudica os direitos do devedor.

No mais, pede o efeito suspensivo da decisão agravada com a determinação de restituição do veículo à agravante e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que sejam acolhidas as preliminares suscitadas para julgar extinto o processo e revogar a liminar de busca e apreensão, determinando-se a restituição do bem à agravante no prazo de 5 dias úteis ou, na hipótese dele ter sido alienado, para que seja a obrigação convertida em indenização pelo valor do veículo ao tempo da apreensão (20/09/2024) conforme a tabela FIPE, que é de R\$ 52.533,00, acrescido juros de mora de 1% mês e correção monetária, ambos a contar da apreensão, bem como seja aplicada ao autor a multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69.

A medida liminar pretendida foi deferida somente para obstar a alienação do bem.

O agravado apresentou a sua contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Este o relatório.

Este recurso perdeu o seu objeto, uma vez que análise da ação proposta na origem indica a prolação de sentença, julgando a ação procedente.

Trata-se de questão superveniente, que não pode ser desconsiderada.

Ante o exposto, meu voto dá por prejudicado o recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator